



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 - <http://www.jfrs.jus.br> - Email: [rscax03@jfrs.jus.br](mailto:rscax03@jfrs.jus.br)

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5008674-77.2022.4.04.7107/RS**

**AUTOR:** DOCTOR DOG COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

**ADVOGADO(A):** NATÁLIA BORDIN LEITÃO (OAB RS120697)

**ADVOGADO(A):** VANESSA VILLANI DOS SANTOS GABRIEL (OAB RS067716)

**ADVOGADO(A):** VIRIDYANA REGIS SILVA CUBA (OAB RS066352)

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de demanda ajuizada por **DOCTOR DOG COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.** contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL** objetivando a declaração de inexigibilidade de registro perante a parte ré. Postula ainda a condenação do réu a restituir, em dobro, os valores pagos em decorrência da indevida inscrição. Alega, em síntese, que não exerce atividade submetida à fiscalização da parte ré.

A questão *sub judice* se cinge à análise das atividades desenvolvidas pela autora, se privativas ou não dos profissionais da medicina veterinária, a fim de que se verifique a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao CRMV. Tal obrigatoriedade fundamenta-se nas disposições da Lei nº 5.517/68, como segue:

Lei nº 5.517/68

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*



*l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*

*l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

E, quanto às empresas, dispõem os arts. 27 e 28:

*Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)*

*§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)*

*§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)*

*Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.*

*Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.*

Portanto, a lei em questão, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e criou os respectivos conselhos federal e regionais, traça, entre outros pontos, as diretrizes e os requisitos do exercício do mister em apreço. Neste contexto, a controvérsia a ser dirimida concerne na definição da obrigatoriedade ou não de registro da empresa no Conselho em virtude de sua atividade básica.

Quanto à obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas junto aos órgãos de fiscalização do exercício da profissão, deve-se considerar ainda a seguinte disposição da Lei nº 6.839/80:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Assim, as empresas cuja atividade básica seja inerente ao exercício de profissões sujeitas à fiscalização das entidades competentes – *ex vi*, CREA, CRO, CRM –, deverão manter-se registradas nos termos do dispositivo acima.

Primeiramente, atente-se que o objeto social da demandante é o "comércio varejista e atacadista de produtos veterinários de embelezamento, banho, tosa e hospedagem de animais" (fl. 02 do evento 7, CONTRSOCIAL2). Outrossim, a Ficha Cadastral da autora na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, informa as seguintes atividade (evento 47, CONTRSOCIAL2):

JUCISRS		Ficha Cadastral		01/06/2023 10:10	
				Emitente: 11218	
				4320451858-5	
				Página: 1 / 2	
NIRE:	4320451858-5	CNPJ:	04.093.516/0001-89		
Nome da Empresa:	DÓCTOR DOG COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA				
Nome Fantasia:		Situação:	CANCELADA-ART.60 LEI 8934/94		
Natureza Jurídica:	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Status:	CADASTRADA		
Dados da Empresa					
Endereço:	RUA GUIDO D ANDREA 390 SALA 01 BAIRRO MARECHAL FORIANO CEP 95100-000 CAXIAS DO SUL/RS BRASIL				
Telefone:		Email:			
Home Page:		Data da Constituição:	05/10/2000		
Capital:	R\$ 5.000,00	Início de Atividade:	01/09/2000		
Capital Integralizado:	R\$ 5.000,00	Dep. Autorização Gov.:	Não		
Valor da Cota:		Capital Aberto:	Não		
Porte:	MICROEMPRESA	Data de Término:			
Inscrição Estadual:					
Último Arquivamento:	27/02/2020 904 - MEDIDA ADMINISTRATIVA				
Objeto Social					
COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINARIOS, E ARTIGOS DE EMBELEZAMENTO, BANHO, TOSA E HOSPEDAGEM DE ANIMAIS.					
Atividades da Empresa					
CNAE	Descrição				
P 0000000	ATIVIDADE NAO INFORMADA OU EXTINTA				
P 4644302	COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINARIO				
P 4771704	COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS				
P 4789004	COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO				
S 4789099	COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE				
Sócios/Administradores					
CPF:	902.557.120-49	NIRE:		CNPJ:	
Nome:	VALERYA REGIS SILVA				
Condição:	SÓCIO / ADMINISTRADOR		Cargo: SOCIO GERENTE		

Foi acostado aos autos Alvará de Saúde, emitido pelo Município de Caxias do Sul em 13/11/2000, informando ramo de atividade *comércio de produtos veterinários* (fl. 06 do evento 12, PROCADM5).

Outrossim, a empresa autora apresentou requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária/RS em 02/01/2001 (fls. 01-02 do evento 12, PROCADM5). O registro no Conselho foi efetivado em 30/05/2001 (fl. 12 do evento 12, PROCADM5).

Saliente-se, por oportuno, que em todos os referidos documentos consta a Médica Veterinária Valerya Regis da Silva como sócia e responsável técnica pela empresa Doctor Dog Comércio de Produtos Veterinários Ltda.

O Conselho réu, por sua vez, defende que "A realidade fática comprova a PRÁTICA DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO – CONSULTÓRIO, QUE EXIGEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO VETERINÁRIO", o que enseja "a obrigatoriedade ao registro e à fiscalização perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/RS, ao recolhimento de anuidades, assim como se torna exigível a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária na empresa autora, pois está no exercício de atividade privativa de médico veterinário" (fls. 02-03 do evento 12, CONTES1).

Tal situação inclusive ensejou o Auto de Infração nº 2008, lavrado pelo Conselho réu contra a autora em 28/09/2022 (fl. 02 do evento 47, PROCADM4), no âmbito da qual a demandante apresentou defesa administrativa, alegando que (fl. 11 do evento 47, PROCADM4):



REGIS, GABRIEL & BORDIN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ressaltando que a empresa DOCTOR DOG COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS tem como objeto social o comércio de produtos, e a razão social VALERYA REGIS SILVA tem como descrição de suas atividades consultório veterinário.

Sendo ainda que cada uma das razões sociais possui alvará de licença para localização separados, bem como cada um dos estabelecimentos paga suas guias de arrecadação de forma isolada.

Saliendo que a de nome VALERYA REGIS SILVA com sua regular anotação de responsabilidade técnica, conforme documento anexo.

Isso posto, tendo em vista que a empresa Contestante DOCTOR DOG COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS não pratica atividades de clínica veterinária, exercendo apenas atividade de comércio, não cabe a exigibilidade de atuar com responsabilidade técnica de médico veterinário.

Ressalte-se que a empresa Doctor Dog Comércio de Produtos Veterinários Ltda. e a Médica Veterinária Valerya Regis da Silva (a qual, repise-se, é sócia da pessoa jurídica), possuem o mesmo endereço, na Rua Guido D'Andrea, 390, Bairro Marechal Floriano (fls. 7 e 8 do evento 47, PROCADM4).

Outrossim, a foto da fachada do estabelecimento, acostada pelo Conselho réu ao evento 13, FOTO1, informa tratar-se de “Veterinária & Pet Shop”, com a prestação de serviços de consultas, vacinas e exames laboratoriais, além de banho e tosa, farmácia e hospedagem.

Ao revés do que sustenta a demandante, as atividades descritas evidenciam a realização de prática clínica veterinária nas dependências da autora Doctor Dog Comércio de Produtos Veterinários Ltda., de modo que não há como dissociar tais atividades daquelas eventualmente realizadas pela sócia Valerya Regis da Silva no âmbito particular.

Nesse contexto, configurada a realização de atividades de competência privativa de médico veterinário nas dependências da empresa autora, é obrigatória o registro da mesma junto ao CRMV, nos termos do art. 27 da Lei nº 5.518/1968, o que não se confunde com a inscrição do profissional no Conselho, para fins de exercício da profissão (art. 25 do diploma legal).

Desse modo, considerando que o exercício de atividades privativas de médico veterinária nas dependências da empresa autora, impõe-se a improcedência da pretensão delineada no âmbito destes autos.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS. CLÍNICA VETERINÁRIA. CONSULTÓRIO. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. 1. A empresa que se dedica à higiene e embelezamento de animais, ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco às contribuições (anuidades) por ele reclamadas. 2. Ainda que conste no contrato social da empresa, tão-só atividade não exclusiva do profissional médico veterinário, configurada a prática de atividade privativa reservada ao médico-veterinário (arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68). Exigência de registro e a contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5019221-03.2022.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 02/08/2023)*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Vindas, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL FARINATTI AYMONE, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019692846v4** e do código CRC **6572e9fd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL FARINATTI AYMONE

Data e Hora: 5/4/2024, às 11:10:24

---

5008674-77.2022.4.04.7107

710019692846 .V4